



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.720404/2017-27  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-005.154 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de março de 2019  
**Matéria** PIS, COFINS, MULTA  
**Recorrente** SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 30/06/2012 a 31/12/2016

COFINS. BASE DE CÁLCULO.

No regime cumulativo, a base de cálculo da Cofins é o faturamento do contribuinte, entendido como a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços, originária da atividade típica da empresa, em consonância com o seu objeto social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Laercio Cruz Uliana Junior (relator), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, que deram provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo das contribuições as receitas financeiras provenientes das aplicações de recursos próprios. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira.

## Relatório

Por bem relatar os fatos ocorridos no presente Processo Administrativo Fiscal, adoto como relatório da DRJ, vejamos:

*Trata-se o presente processo de auto de infração referente a insuficiência de recolhimento da COFINS no valor total de R\$15.876.721,37 (quinze milhões, oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos) e do PIS/PASEP no valor total de R\$2.579.966,69 (dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), devido a não tributação da totalidade das receitas operacionais auferida pela empresa.*

*A autoridade lançadora em seu Termo de Verificação Fiscal informa que nos anos de 2012 a 2014 observou-se que a contribuinte não recolheu o PIS e a COFINS sobre a totalidade das receitas operacionais, não havendo a existência de depósitos judiciais que ampare tal conduta.*

*Informa também que, quando intimada, a contribuinte apresentou as bases de cálculo com os valores suspensos e que a ação judicial 2006.61.00.021779-0 transitou em julgado junto ao TRF 3 sem que o recurso extraordinário da União ao STF tenha sido admitido. A autoridade lançadora informa que a empresa impetrou Mandado de Segurança, processo judicial nº2006.61.00.021779-0, na Justiça Federal da 3ª Região, com o objetivo de afastar a aplicação do artigo 3º, caput e de seu §1º da Lei nº9.718/98, sujeitando-se a incidência da contribuição ao PIS e COFINS somente sobre o faturamento e não sobre a totalidade das receitas, assim entendido o produto exclusivamente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos, tal como definido pela LC nº70/91. Liminar e sentença afastaram a aplicação do §1º do artigo 3º da Lei nº9.718/98*

*Diz a autoridade lançadora:*

A União Federal ingressou com Recurso de Apelação para reconhecer como base de cálculo válida para a incidência do PIS e Cofins o faturamento da impetrante, entendido como receita operacional, ou seja, compreendendo as receitas oriundas do exercício do objeto social, tal como previsto no artigo 17 da Lei nº 4.595/64. Acórdão do TRF3 reconheceu:

- 1) que o PIS e COFINS, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento;
- 2) que a Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a

totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas;

3) a inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata das bases de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rei. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006);

4) a apelação e remessa oficial improvidas.

A União Federal ingressou com Recurso Extraordinário para reforma do acórdão recorrido com o fim de que seja declarado constitucional o artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Decisão do TRF3 considerou que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado no STF e declarou extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade.

A decisão transitou em julgado em 20/04/2009.

O SANTANDER CORRETORA, com base nessa decisão judicial, declarou em DCTF e pagou débitos de PIS e COFINS calculados apenas sobre as receitas contabilizadas nas contas Rendas de Administração de Fundos de Investimentos (7171000), Rendas de Administração de Sociedades de Investimentos (7172500),

Rendas de Corretagens de Operações em Bolsas (7176000), Rendas de Serviços de Custódia (7177000).

O SANTANDER CORRETORA, portanto, não considerou na apuração da base de cálculo dessas contribuições o conjunto de receitas operacionais e as exclusões e deduções previstas na Lei nº 9.718/98, conforme demonstrativos apresentados a esta fiscalização.

4. DO DIREITO No julgamento do Recurso de Apelação do contribuinte, o TRF/3ª Região adotou o entendimento de inconstitucionalidade apenas do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, devendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e COFINS apenas as receitas estranhas, ou seja, as receitas não oriundas do exercício das atividades empresariais da exploração da atividade-fim da pessoa jurídica, que configura o objeto social constante nos estatutos da entidade.

*No desenvolvimento do relatório a autoridade lançadora descreve o entendimento da PGFN através do seu Parecer nº2.773/2007, na qual ela concluiu que a base de cálculo do PIS e COFINS das pessoas jurídicas do sistema financeiro compreende as receitas decorrentes da exploração de sua atividade, exceto as receitas não peracionais. Desta forma, a base de cálculo abarca o conjunto de receitas financeiras, rendas de operações de crédito com empréstimos e financiamentos e de aplicação de depósitos*

*interfinanceiros, que integram o conceito de faturamento, correspondente à receita bruta operacional.*

*Informa que houve autuação nos anos anteriores com o mesmo entendimento exarado neste processo e que as receitas ora tributadas não são atípicas e sim são da atividade do contribuinte e praticadas com constância.*

*Em seu relatório fiscal a autoridade lançadora informa que a contribuinte apresentou 146 DCOMP's - Declarações de Compensação Eletrônicas, nas quais informou como crédito apenas três pagamentos que teria realizado indevidamente ou a maior.*

*Os pagamentos apresentados como crédito totalizam o valor de R\$39.310,99, enquanto o montante de débitos declarados nas 146 DCOMP's totalizam R\$3.159.372,38.*

*A contribuinte foi cientificada da autuação por via postal em 01/06/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR, folha 99 do processo e apresentou impugnação em 03/07/2017, com as seguintes alegações:*

*Após exposição dos fatos contidos nos autos, a impugnante esclarece o teor da discussão tratada nos autos do Mandado de Segurança é de extrema importância, tendo em vista ter proibido autuações contra ela como aqui discutida, fato que por si só enseja o cancelamento dos autos.*

*Relata que impetrou mandado de segurança, tendo sido concedida liminar pleiteada e logo após prolatada sentença de integral procedência ao seu pleito. Relata também o recurso interposto pela União e não suprido.*

*Alega que o entendimento exarado reproduz o entendimento do STF e que não implica autorização para exclusão de receitas da base de cálculo das contribuições, mas sim, o reconhecimento de que há valores que não jamais compuseram tal base.*

*Faz uma análise da abrangência da coisa julgada no mandado de segurança, onde afirma que ela aduziu expressamente na causa de pedir que o afastamento da base de cálculo prevista pela lei nº9.718/98 implicaria a impossibilidade de incidência da COFINS e do PIS sobre receitas financeiras o qual o TRF da 3ª Região assim decidiu:*

*Nessa linha, portanto, o v. acórdão proferido pelo I Rh da 3ª Região assim decidiu, quando do julgamento do recurso de apelação da União: "(...) as bases de cálculo do PIS e da COFINS limitavam-se ao faturamento das pessoas jurídicas, não atingindo qualquer outra receita, quer de caráter não operacional, quer de natureza financeira." (g.n.)*

*E continua:*

Ora, o provimento judicial claramente indicou que a COFINS e o PIS só poderiam incidir sobre as receitas auferidas na venda de mercadorias e na prestação de serviços, nos exatos termos da fundamentação (causa de pedir) e do pedido formulado pelo Impugnante na ação por ela ajuizada, razão pela qual o Impugnante está devidamente protegido pela coisa julgada formada em seu favor.

*Continua suas alegações dizendo que a decisão abrange exatamente o pedido no processo, cita estudiosos e legislação e afirma que:*

*Nesse contexto, se a controvérsia atinente à submissão das receitas financeiras à incidência do PIS e da COFINS pertenceu à causa de pedir versada na ação judicial ajuizada pelo Impugnante, e se o provimento jurisdicional acolheu a integralidade da pretensão concernente ao alargamento da base de cálculo promovido pela Lei nº 9.718/98, infere-se que a coisa julgada em análise tem a aptidão material e processual de afastar as receitas oriundas das atividades financeiras da incidência do PIS e da COFINS.*

*Logo, mesmo que as receitas em análise configurassem faturamento passível de tributação pelo PIS e pela COFINS, o que se alega por argumentação, o Fisco jamais poderia ter se utilizado do presente processo administrativo para abalar os efeitos da coisa julgada formada em favor do Impugnante, na medida em que o sistema jurídico lhe confere um mecanismo apropriado para tanto, qual seja, o ajuizamento de ação rescisória.*

*Porém, não tendo a ação rescisória sido ajuizada no prazo legal, a decisão judicial em análise assume foros de imutabilidade, não sendo passível, portanto, de questionamentos oblíquos e ilegais, tal como procedeu o Fisco no presente processo administrativo, ao prosseguir com o lançamento fiscal das exigências ora em discussão.*

*Se assim é, não há dúvidas de que as receitas financeiras (e aquelas a elas equiparadas)*

*não integram e nunca poderiam integrar o conceito de prestação de serviços, já que f/J além de não constituírem serviços, (ii) na ação ajuizada pelo Impugnante, tal aspecto fez parte da causa de pedir e foi acolhido pelo Poder Judiciário, razão pela qual se encontra englobado pela coisa julgada em análise.*

*Continua suas alegações sempre baseada no ato de pedir e do que foi concedido bem como o entendimento exarado acerca da base de cálculo das contribuições. Cita processo contra empresa do mesmo grupo o qual foi decidido pelo não cabimento da cobrança dos créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS referentes às receitas financeiras dos períodos de janeiro a julho de 2009.*

*Aduz erro na autuação uma vez que a forma de tributação contida no processo apenas passou a vigorar após a edição da medida Provisória nº627/13, convertida em lei nº12.973/14, por meio da qual foi instituída a previsão de que a base de cálculo do PIS e da COFINS abrange "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica".*

*Afirma que as receitas financeiras ora autuadas não decorrem da atividade principal do Impugnante, mas de rendimentos de investimentos da própria corretora e que o entendimento da autoridade lançadora afronta totalmente o entendimento exarado pelo STF.*

*Reproduz acórdão do Conselho de Contribuintes e alega não poder ser coagido a efetuar o recolhimento dos débitos objeto dos autos de infração que deram origem a este processo, já que indevidamente incidentes sobre receitas que não decorrem da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.*

*No tópico da impugnação intitulada "II.3. Atividades típicas do Impugnante (corretora de Câmbio e Valores Mobiliários): Faturamento não abrange as Receitas Financeiras" a impugnante afirma que suas atividades típicas são de natureza diferenciada e não abarcam as receitas financeiras.*

*Cita o entendimento contido no TVF e diz que para ela o conceito de faturamento é aquele definido pelo E. STF e pela decisão transitada em julgado - venda de mercadorias e/ou prestação - devendo ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS qualquer receita que extrapole essa materialidade.*

*Relaciona as contas contábeis que demonstram suas receitas financeiras, bem como a função de cada uma e afirma que tais contas por suas classificações e funções demonstram não se tratar de receitas financeiras decorrentes da atividade fim da empresa, mas tão somente de investimentos próprios.*

*Alega ser sua natureza jurídica equiparada a instituições financeiras, suas atividades no entanto não se confundem com estas.*

*Diz:*

*Ou seja, o fato de serem equiparadas à instituição financeira não significa que suas atividades operacionais sejam de intermediação financeira ou que estas, conforme letra "h" do Parecer nº 2.773/07 da Procuradoria da PGFN<sup>s</sup> suscitado pela Autoridade Fiscal, aufram receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e de operações bancárias. Pelo contrário.*

*Continua o desenvolvimento de sua peça impugnatória demonstrando seu entendimento de não ser ela uma instituição financeira e sim equiparada a tal e devido a isto a afirmação da autoridade lançadora, contida no TVF, em relação a base de cálculo das contribuições, não pode prosperar.*

*Traça um histórico sobre a instituição da COFINS e do PIS e demonstra o panorama jurisprudencial sobre o tema.*

*Afirma que o entendimento da autoridade lançadora neste processo é diametralmente oposto ao exarado pelo STF no sentido de que o conceito da base de cálculo não alcança as receitas financeiras.*

*Alega que para determinar a base das cálculo das contribuições é irrelevante aferir se as receitas são ou não operacionais, deve-se verificar se elas se incluem ou não no conceito de faturamento e que este conceito é o mesmo para todas as empresas, independentemente da atividade por elas desenvolvida, nele não se incluindo outras receitas que não aquelas decorrentes da venda de mercadorias e/ou serviços.*

*Colaciona julgados, acórdão do CARF e no final afirma a clareza da improcedência do lançamento fiscal pela pretensão da autoridade lançadora de tributar valores que não se sujeitam ao conceito de faturamento.*

*Pede o sobrestamento do julgamento do presente processo, em razão de a discussão sobre a incidência do PS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras estar pendente de julgamento definitivo pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº609.096/RS, no qual foi reconhecida repercussão geral.*

*Reclama ainda sobre a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa e ao final das suas argumentações acerca da matéria, pede que esta turma de julgamento determine expressamente o cancelamento dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, sobre a multa de ofício lançada nos autos de infração originários do presente processo administrativo.*

*E ao final pede o provimento da impugnação, com a consequente desconstituição do crédito tributário exigido e o cancelamento integral dos autos de infração originários e caso não seja cancelado pede o sobrestamento do processo administrativo até que seja julgado o RE nº609.096/RS.*

Assim, seguindo a marcha processual normal, a DRJ julgou improcedente o pleito conforme ementa:

*Período de apuração: 30/06/2012 a 31/12/2016*

*DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS.*

*Em relação à matéria levada ao Poder Judiciário, cujo processo transitou em julgado, é soberana a decisão judicial, que deve ser prontamente observada pela Administração Pública Federal.*

*INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO.*

*A base de cálculo da Cofins para as instituições financeiras e assemelhadas, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, compõe-se da receita bruta operacional auferida no mês*

*proveniente de sua atividade-fim, o que inclui as receitas advindas de intermediações financeiras.*

*INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. RECEITAS FINANCEIRAS.*

*FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.*

*As receitas financeiras auferidas por sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, decorrentes da aplicação de recursos próprios ou de terceiros no mercado financeiro (rendas de aplicações em operações compromissadas, em títulos de renda fixa, em títulos de renda variável, em fundos de investimento, etc.) constituem serviços de natureza financeira, integrando o faturamento (receita bruta) e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição para o PIS. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformada com r. julgado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo reforma por entender:*

Inconformada com a respectiva decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando em síntese, preliminarmente

- a) da nulidade da decisão da turma julgadora – inovação de critério jurídico;
- b) lapso de manifestação da PIS;

E no mérito:

- a) limite da coisa julgada;
- b) conceito de faturamento definido pelo Supremo Tribunal Federal;
- c) faturamento como atividade-fim;
- d) impossibilidade de classificação de receitas financeiras como prestação de serviço;
- e) Inaplicabilidade GATS;
- f) Sobrestamento – pendência de julgamento da matéria pelo STF;
- g) Ilegalidade da cobrança de juros sobre multa;

Ainda, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões ao Recurso Voluntário, sustentando que deve manter incólume a decisão da DRJ.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

### 1.1 SOBRESTAMENTO – PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO STF

Inicialmente, o Contribuinte pede o sobrestamento do feito diante do RE 609.096, repercussão geral 372, vale ressaltar, que a FEBRABAN – Federação Brasileira dos Bancos, ingressou como *amicus curiae* no presente processo e requereu o sobrestamento e foi indeferido, na data da 10/06/11.

Compreendo que o processo está aguardando julgamento desde de 2016, não tendo o Supremo Tribunal Federal pautado para julgamento, não vejo qualquer fato impeditivo para julgamento.

### 1.2 LAPSO DE MANIFESTAÇÃO DA PIS E ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO

No que tange a suposta ausência de manifestação em relação ao PIS, não merece prosperar, pois, nota-se que o Acórdão a DRJ manifestou sobre tal matéria, conforme consta da ementa e do voto.

Ademais, o voto ao se socorrer de argumento de serviços e utilização do GATS, não se alterou o fundamento jurídico lançado no Auto de Infração, mas sim, utilizou de mera argumentos retóricos para chegar à conclusão lógica e dedutiva.

### 1.3 DA COISA JULGADA E INTERPRETAÇÃO

O contribuinte ingressou com Mandado de Segurança sob nº 2006.61.00.021779-0, tramitando pela 26ª Vara Federal de Brasília – DF, que assim sentenciou:

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a aplicação do art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98.*

Foi apresentado Recurso de Apelação pela UNIÃO, proferindo voto pelo STF:

*RELATORA).*

*Não assiste razão à União Federal.*

*O PIS - Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 07/70, e a COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, têm por base de cálculo o faturamento.*

*O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, a teor do art. 110 do Código Tributário Nacional, recepcionado com o status de lei complementar (CF, art. 146).*

***Assim é que as Leis Complementares n's 07/70 e 70/91 adotaram o conceito de faturamento consagrado na legislação comercial (Lei nº 6.404/76, art. 187, I) e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços.***

*Deste modo, as bases de cálculo do PIS e da COFINS limitavam-se ao faturamento das pessoas jurídicas, não atingindo qualquer outra receita, quer de caráter não operacional, quer de natureza financeira.*

*Entretanto, a Lei nº 9.718/98 ampliou referido conceito (bases de cálculo da COFINS e do PIS) e acabou por descaracterizá-lo, ao estabelecer que o faturamento corresponderá à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, § 1º).*

*Criou-se, então, uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, com base na competência residual conferida à União Federal pelo art. 195, § 4º, a exigir lei complementar para sua instituição.*

*A edição posterior da Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar o art. 195, I, b, da Magna Carta, que incluiu, a par do faturamento a receita, nas bases de cálculo das exações, em nada altera o exame da questão, pois incabível sua aplicação retroativa para efeito de conferir fundamento de validade à Lei nº 9.718/98.*

*Ademais, esclareço que a constitucionalidade das bases de cálculo previstas pela Lei nº 9.718/98, para a contribuição à COFINS e ao PIS, foi apreciada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950, em que decretou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, conforme se afere da ementa transcrita abaixo:*

***CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 30, § 10, DA LEI Nº 9.718/98, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.***

***SENTIDO.*** *A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimos, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotado.*

*(STF, Tribunal Pleno, RE nº 357950, Rel. Min, Marco Aurélio, j. 09.11.2005, por maioria, DJU 15.08.2006).*

*Em face de todo o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.*

Nesse sentido, é possível extrair do voto condutor que negou provimento ao Recurso de Apelação que o conceito adotado foi de que receita bruta de venda de mercadorias e serviços.

Ainda, o tema foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinário nº 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, todos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e que receberam uma mesma ementa:

*CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO.INSTITUTOS EXPRESSÕES E VOCÁBULOS SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. RECEITA BRUTA NOÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO,*

*Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15082006 PP00025  
EMENTVOL0224203PP00372RDDT n. 133, 2006, p. 214 215)*

Verifica-se que as contas tributadas foram as seguintes, conforme apresentado pelo Contribuinte na (p. 20/-Impugnação.):

<b>Código Conta Cosif</b>	<b>Títulos Contábeis</b>	<b>Função</b>
7.1.4.10.10-0	Posição Bancada	Registrar as rendas de aplicações em operações compromissadas, pós bancada letras do Tesouro Nacional, juros pré-fixados.
7.1.4.20.00-4	Rendas de Aplicações em Depósitos Interfinanceiros	Registrar as rendas de depósitos interfinanceiros no período.
7.1.5.10.00-0	Renda de Títulos de Renda Fixa	Registrar as rendas de títulos de renda fixa no período. Exemplos de subtítulos: Letras do Banco Central; Letras do Tesouro Nacional; Títulos Estaduais e Municipais; Certificados de Depósito Bancário; Letras de Câmbio, Letras Hipotecárias; Letras Imobiliárias; Debêntures; Títulos de Dívida Agrária; Cédulas Hipotecárias; Cotas de Fundos de Renda Fixa.

7.1.5.20.00-7	Rendas de Títulos de Renda Variável	Registrar as rendas de títulos de renda variável no período. Exemplos de subtítulos: Ações de Companhias Abertas; Ações de Companhias Fechadas; Cotas de Fundos de Renda Variável.
7.1.5.40.00-1	Rendas de Aplicações em Fundos de Investimento	Registrar as rendas de fundos de investimento no período. Exemplos de subtítulos: Fundos de Aplicação Financeira; Fundos Mútuos de Renda Fixa.
7.1.5.75.00-7	Lucros com Títulos de Renda Fixa	Registrar os lucros apurados na venda definitiva de títulos de renda fixa.
7.1.5.80.31-5	Futuro	Registrar as rendas de Mercado Futuro
7.1.5.80.39-1	Opções - Ações	Registrar as rendas de opções com ações de cias abertas.

Nessa esteira, tive oportunidade de acompanhar a divergência nos autos 16327.910834/2011-43, no qual compreendemos que deve ser afastada a tributação sobre receitas decorrentes da aplicação de recursos próprios.

Assim ficou assentado o Voto do Conselheiro Pedro Rinaldi:

*A presente lide administrativa fiscal encontrase em situação semelhante à julgada no Acórdão de n.º 3201003.264, precedente desta Turma de julgamento. Em razão desta equivalência temática, deve possuir a mesma conclusão: a não inclusão da receitas provenientes das aplicações de recursos próprios na base de cálculo das contribuições.*

(...)

*"Conselheiro Winderley Moraes Pereira A presente declaração esclarece a posição por mim adotado no julgamento do presente processo, que decidi por afastar a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras próprias da Recorrente, acompanhando a posição adotada pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão 9303005.051, que foi assim ementada:*

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005 PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. EFEITO SUBSTITUTIVO.*

*Matéria que foi objeto de Recurso de 1º Grau, prevalece a decisão de segundo grau em substituição da decisão recorrida.*

*BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS OPERACIONAIS.*

*As receitas operacionais decorrentes das atividades do setor financeiro (serviços bancários e intermediação financeira) estão incluídas no conceito de faturamento/receita bruta a que se refere a Lei Complementar nº 70/91, não tendo sido afetado pela alteração no conceito de faturamento promovida pela Lei nº 9.718/98.*

*Não se incluem no conceito de receitas operacionais auferidas pelas instituições financeiras as provenientes da aplicação de recursos próprios e/ou de terceiros."*

*Neste caminho transcrevo a seguir o voto vencedor do Conselheiro Charles de Mayer Castro, que adotei como fundamentação para prolatar o meu voto no presente julgado.*

*"Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Redator Com a devida vênia, discordo do il. Relator.*

*Com efeito, entendemos que a razão está com o relator do voto vencido, o Conselheiro Rosaldo Trevisan.*

*O que temos aqui é uma ação judicial em que se reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo preconizado no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, afastando, de conseguinte, a incidência da Cofins sobre as "receitas financeiras". Contudo, conforme nele brilhantemente exposto, não há, nas decisões judiciais nela prolatadas, qualquer pronunciamento a respeito do que venham a ser, afinal, as tais "receitas financeiras" para uma instituição financeira – mesma natureza da Recorrente.*

*Reconhecida, no bojo da ação judicial transitada em julgado, a inconstitucionalidade do alargamento, a Cofins passou a incidir apenas sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços e*

*da venda de mercadorias – as chamadas "receitas operacionais"–, que inequivocamente incluem, no caso das instituições financeiras, as receitas decorrentes da intermediação financeira, ainda que assim contabilizada.*

*A Cofins não incide, porém, sobre aquelas receitas cuja origem é a aplicação de recursos próprios e/ou de terceiros, as quais, conforme destacou o relator do voto vencido, a própria fiscalização entendeu como receita financeira, não como receita operacional, como também lá ressaltado.*

*Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial, também para excluir a glosa de crédito em relação às receitas provenientes da aplicação de recursos próprios e/ou de terceiros."*

*Winderley Morais Pereira*

Assim, para fins de liquidação do que deve ser excluído da base de cálculo, basta que a Receita Federal observe a Resolução Bacen vigente à época das apurações e determine, em analogia, o que foi determinado no mencionado precedente:

*"...por "receitas financeiras" de aplicações de recursos próprios entende-se serem aquelas receitas resultantes das aplicações dos*

*recursos próprios do Patrimônio Líquido (com as exceções acima e nos moldes da Tabela do Anexo IV da Resolução BACEN 2.099/94 ) e aquelas receitas resultantes das aplicações*

*do Lucro Líquido da instituição financeira."*

*Neste tópico, merece provimento o Recurso para exclusão da tributação sobre receitas próprias.*

Desta forma, não merece prosperar o pleito do Contribuinte.

#### **1.4 CONCLUSÃO**

Diante do todo exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da base de cálculo das contribuições as receitas financeiras provenientes das aplicações de recursos próprios.

(assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior

## Voto Vencedor

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Redator designado

Com a devida vênia, divergimos do il. Relator.

A matéria sobre se as receitas das instituições financeiras – as originadas da realização de sua atividade principal – se enquadram no conceito de receitas financeiras (não de faturamento) é objeto do Recurso Extraordinário – RE n.º 609.096/RS (ainda não decidido), no qual o Supremo Tribunal Federal -STF reconheceu a existência de repercussão geral.

Todavia, quando o STF considerou incompatível com o então Texto Constitucional a ampliação da base de cálculo do PIS/Cofins (§ 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998), pacificou o entendimento de que o faturamento de fato correspondia apenas à receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços (Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Mello, RE 346.084, DJ de 1/09/2006). Mas alguns votos dos ministros que participaram do julgamento indicaram o verdadeiro sentido que a esta expressão deve ser conferido.

Segundo o Min. Cezar Peluso, acompanhado pelo Min. Sepúlveda Pertence:

*Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. (g.n.).*

E, concluindo, asseverou:

*Por todo o exposto, julgo inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”, cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, § 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social. Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de “receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços”, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (g.n.).*

Ainda mais preciso, o Min. Ayres Britto, a partir da redação original do art. 195 da Constituição Federal (anterior à promulgação da Emenda Constitucional – EC n.º 20, de 1998), identificou o conceito de faturamento com o de receita operacional:

*A Constituição de 88, pelo seu art.195, I, redação originária, usou do substantivo “faturamento”, sem a conjunção disjuntiva “ou” receita”. Em que sentido separou as coisas? **No sentido de que faturamento é receita operacional, e não receita total da empresa.** Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2397, de 1987, art.22, § 1º, “a”, assim redigido – parece que o Ministro Velloso acabou de fazer também essa remissão à lei:*

*Art.22 [...]*

*§ 1º [...] a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;”*

*Por isso, estou insistindo na sinonímia “faturamento” e “receita operacional”, exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim. Logo, receita operacional é receita bruta de tais vendas ou negócios, mas não incorpora outras modalidades de ingresso financeiro: royalties, aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras, indenizações etc. (g.n.).*

E isso porque o inciso I do art. 195 da Constitucional, na redação anterior à EC n.º 20, de receita não falava, mas apenas de faturamento e lucro, como que a abraçar todas as dimensões de riqueza geradas pela pessoa jurídica a partir da realização de seu objeto social – a receita operacional.

Acresça-se o fato de que o próprio Supremo já consolidou o entendimento de que, às instituições financeiras, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, pois considerou constitucional o § 2º do art. 3º do CDC (“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”), deixando claro que a atividade bancária se enquadra no conceito amplo de prestação de serviços, entre os quais se inclui a intermediação financeira (ADI n.º 2591, DJ de 29/9/2006).

Mesmo que se entenda que o conceito vale apenas para a proteção que o Estado deve conferir ao consumidor – de ordinário hipossuficiente nas relações de consumo –, a verdade é que isso demonstra que a interpretação que se pretende conferir ao termo “faturamento”, em ordem a excluir, desse conceito, as receitas auferidas pelas instituições financeiras em face da intermediação financeira que realizam, não é compatível com o entendimento que a própria Suprema Corte já entremostrou quando apreciou assuntos correlatos.

Como último argumento em reforço à tese aqui exposta, ainda há o fato de que o legislador, ao instituir a Cofins apurada no regime cumulativo, excluiu o seu pagamento sobre o faturamento das entidades elencadas no § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.212, de 1991, o que demonstra que se o conceito desta expressão de riqueza fosse o pretendido pela Recorrente, absolutamente desnecessário seria todo o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar n.º 70, de 1991, uma vez que não se exclui algo que incluído não estava. Vejamos:

*Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas peças jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.*

(...)

*Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.*

***Parágrafo único. As peças jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar. (g.n.)***

Esse entendimento – o de que o conceito de faturamento corresponde, na verdade, à receita operacional da pessoa jurídica – também vem sendo reproduzindo noutros tribunais do Poder Judiciário:

***TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. ART. 3º, § 1º DA Lei 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral, RE 585.235 QO-RG/MG). 3. **As instituições financeiras estão obrigadas ao recolhimento do PIS e da COFINS de acordo com a base de cálculo estabelecida nas Leis Complementares 7/1970 e 70/1991. Apenas a eventual incidência dessas contribuições sobre receitas não operacionais é que será indevida.** 4. Não se aplica a tais instituições às disposições das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, consoante disposto no inciso I dos arts. 8º e 10, respectivamente. 5. *Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.* 6. *Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.* (TRF1, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, AC n.º 200638000070234, e-DJF1 DATA:06/09/2013 ).(g.n.).***

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. RECURSO PROVIDO I - O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. II - A Corte Constitucional entendeu que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. III - Em que pese ter sido declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, as instituições financeiras e as demais equiparadas a elas, devem ter sua incidência de PIS e COFINS nos termos do art. 3º, caput e §§ 5º e 6º da Lei 9.718/98 sobre o faturamento da empresa, incluindo-se todas as receitas financeiras apuradas. IV - Apelação e remessa providas. (TRF2, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, AMS n.º 200651010226515, E-DJF2R - Data: 12/07/2013). (g.n.).*

*TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DE PIS, COFINS E IOF. EMPRESAS DE FOMENTO MERCANTIL. FACTORING. DIREITOS CREDITÓRIOS. 1. Cabível a homologação de pedido de desistência parcial da presente ação (fls. 370/371), relativamente ao ponto de incidência de PIS e COFINS, formulado pela Empresa ECX CARD ADMINISTRADORA E PROCESSADORA DE CARTÕES, em razão de exigência da desistência das ações judiciais e à renúncia do direito sobre o qual estas se fundam como condição para a adesão a programa de parcelamento. A empresa em comento, filiada ao sindicato impetrante, figura como substituída na presente ação mandamental, o que lhe confere legitimidade para deduzir referido pedido. 2. "Não há nenhum dispositivo na Constituição da República que atribua ao IOF natureza extrafiscal, não bastando para tal desiderato a exclusão deste tributo do campo de incidência dos princípios da legalidade e da anterioridade. Deve ser reforçado, ainda, que não há tributo com feição exclusivamente extrafiscal, como quer fazer crer a impetrante, podendo a exação ser utilizada como meio de obtenção de receita. Por outro lado, mister que se espanque qualquer alegação de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 9.799/99, que submeteu as operações de crédito referentes a mútuos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física à incidência do IOF, de acordo com as normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos feitas pelas instituições financeiras, não obstante a finalidade de tal norma seja fiscal. O STF, na ADI-MC 1763/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 20/08/1998, Tribunal*

*Pleno, DJ 26/09/2003, decidiu que: "IOF: incidência sobre operações de factoring (L. 9.532/97, art. 58): aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cautelar. O âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras, de tal modo que, à primeira vista, a lei questionada poderia estendê-la às operações de factoring, quando impliquem financiamento (factoring com direito de regresso ou com adiantamento do valor do crédito vincendo - conventional factoring); quando, ao contrário, não contenha operação de crédito, o factoring, de qualquer modo, parece substantivar negócio relativo a títulos e valores mobiliários, igualmente susceptível de ser submetido por lei à incidência tributária questionada." (grifo nosso)" (AMS 200001000252943, Relator JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, DJ DATA:30/11/2007 PAGINA:187). 3. O c. STJ, no julgamento do REsp 776705/RJ, enfrentando a mesma matéria de fundo da presente ação mandamental, na qual se questiona a higidez do disposto no Itens I, alínea "c", e II, do Ato Declaratório (Normativo) COSIT 31/97, que determinam que a base de cálculo da COFINS, devida pelas empresas de fomento comercial (factoring), é o valor do faturamento mensal, compreendida, entre outras, a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de "serviços" de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, computando-se como receita o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido, entendeu que " A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ainda que sob a égide da definição de faturamento mensal/receita bruta dada pela Lei Complementar 70/91, incide sobre a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial de factoring, o que abrange a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de "serviços" de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. A Lei 9.249/95 (que revogou, entre outros, o artigo 28, da Lei 8.981/95), ao tratar da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, definiu a atividade de factoring como a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (artigo 15, § 1º, III, "d"). Deveras, a empresa de fomento mercantil ou de factoring realiza atividade comercial mista atípica, que compreende o oferecimento de uma plêiade de serviços, nos quais se insere a aquisição de direitos creditórios, auferindo vantagens financeiras resultantes das operações realizadas, não se revelando coerente a dissociação das aludidas atividades empresariais para efeito de determinação da receita bruta tributável. **Conseqüentemente, os Itens I, alínea "c", e II, do Ato Declaratório (Normativo) COSIT 31/97, coadunam-se com a concepção de faturamento mensal/receita bruta dada pela Lei Complementar 70/91 (o que decorra das vendas de mercadorias ou da prestação de serviços***

*de qualquer natureza, vale dizer a soma das receitas oriundas das atividades empresariais, não se considerando receita bruta de natureza diversa, definição que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98.*" (AgRg na DESIS no REsp 776705 / RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2010). 4. Referido entendimento consagrado no âmbito do STJ ao apreciar a alegação quanto à COFINS, também se aplica ao PIS, pela similitude entre as duas contribuições sociais. 5. Remessa oficial e apelação providas. (TRF1, JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA:08/05/2013). (g.n.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LC 70/91. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS OPERACIONAIS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ADVENTO DA LEI Nº 10./833/03. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- O excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Vejamos o diz a ementa do referido julgamento: 2- O art. 195, § 4º, CR, ao determinar obediência ao artigo 154, I, o faz tão-somente em relação a "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social"; não no tocante às contribuições que ela própria, Constituição, prevê. Desse modo, refere-se, por óbvio ao comando do art. 154, I, CR, porém, somente é aplicável às hipóteses "novas" de contribuições, isto é, que não estão previstas no texto constitucional vigente, tal como ocorre com a COFINS, que se encontra, de forma prévia e expressa, prevista pelo Supremo Texto Legal. 3- **A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento do contribuinte (no caso, a instituição financeira), entendido como a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços, originária da atividade típica da empresa, em consonância com o seu objeto social. As receitas financeiras de natureza não-operacional estão fora do faturamento das empresas comerciais ou prestadoras de serviços, não podendo, por isso, serem tributadas pelas contribuições em comento.** 4- Com a posterior promulgação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, posterior à EC 20/98, pôs-se fim às divergências sobre a base de cálculo do PIS e COFINS, alargadas pela Lei nº 9.718/98, positivando no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que essa base de cálculo deve corresponder à receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme disposto no art. 1º, §1º daquele diploma legal. Não obstante, no caso em tela essa conclusão não se aplica, em princípio, dado que, segundo expressas disposições das leis em comento, as

*empresas financeiras encontram-se excluídas de sua sistemática, estando submetidas às disposições da Lei nº 9.718/98. 5- Quanto à compensação, insta mencionar que poderá ser realizada, com correção unicamente pelo índice de correção da taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, pela exegese do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada pela Lei nº 10.637/02, haja vista ter sido ajuizada a demanda após o advento deste diploma legal, ressaltando-se, todavia, que caberá à administração fiscalizar a existência de recolhimento referente à COFINS incidente sobre as receitas ditas não-operacionais. 6- Remessa necessária e recurso de apelação parcialmente providos. (TRF2, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, APELRE 200951010106419, E-DJF2R - Data:11/09/2012) (g.n.)*

*TRIBUTÁRIO. COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS. LEI 9.718/98. CONCEITO DE "RENDA BRUTA OPERACIONAL". INSUFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. MISSÃO INTEGRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. INOVAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO MUNDIAL. NOVAS PERSPECTIVAS DE NEGÓCIOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS QUE SE AFIGURAM NOVAS OPÇÕES COMERCIAIS DOS BANCOS E SIMILARES. INSERÇÃO EM SUA ATIVIDADE-FIM. RECEITAS FINANCEIRAS. INCLUSÃO NA RENDA BRUTA OPERACIONAL. 1. Controvérsia sobre o conceito de faturamento para o recolhimento do PIS e da COFINS pelas instituições financeiras e entidades equiparadas. 2. A legislação pátria não contribui satisfatoriamente para esclarecer se as receitas financeiras integram ou não a receita bruta operacional das instituições financeiras e entidades equiparadas. 3. O que se percebe é que nenhum diploma legal esclarece perfeitamente o alcance da receita bruta operacional das instituições financeiras, pois servem quase exclusivamente à definição de faturamento das empresas que têm como objeto social o oferecimento de bens ou serviços convencionais, como se depreende do art. 44 da Lei 4.506/64, do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 e do art. 44 do Decreto 1.041/94 (RIR). 4. O mesmo ocorre com as Leis 9.701/98 e 9.718/98, as quais, em momento algum, excluem as receitas financeiras do faturamento ou receita operacional dos bancos e similares. 5. A missão de resolver esta controvérsia fica entregue ao Poder Judiciário, com o indispensável suporte da doutrina. 6. As instituições financeiras, por exigência do mercado, estão se despregando do modelo clássico de captação e intermediação de crédito pelos bancos comerciais e estão abrindo frente a novas operações, como os títulos interbancários, a securitização, o mercado de derivativos etc, que por vezes se apresentam mais lucrativas do que as tradicionais operações de intermediação entre depositantes e tomadores de empréstimos. 7. Há que se mencionar, ainda, as operações de aquisição pelas instituições financeiras de títulos da dívida pública, remunerados no Brasil por atraentes juros, dentre os maiores do mundo, como parte da política monetária,*

*acentuadamente a partir do advento do Plano Real, em 1994. 8. Para as instituições financeiras, aplicar seus recursos em títulos públicos, no mercado de derivativos e em outras formas de investimento passou a ser parte de uma estratégia comercial, como forma de adaptação ao mercado financeiro mundial. 9. Enquanto para as empresas comuns as aplicações financeiras são uma garantia contra a desvalorização da moeda ou forma de angariar recursos adicionais, para as instituições financeiras elas consistem numa opção mercadológica de obter maiores lucros com os recursos disponíveis. 10. **Estando inseridas na atividade-fim dos bancos, não há como ignorar que as receitas financeiras também integram o seu faturamento e, nesta condição, devem ser incluídas na base de cálculo do PIS.** 11. Não se vislumbra inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 na parte em que cuida da matéria referente ao faturamento ou receita bruta das instituições financeiras e entidades equiparadas. 12. Cumpre observar que, nos termos da fundamentação acima, não se aplica às instituições financeiras o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, pois é válido apenas para as empresas que operam com bens ou serviços, de modo que não pode subsistir a dita sentença. 13. Não conheço do agravo retido, nego provimento à apelação da impetrante e dou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para denegar a segurança. (TRF3, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, AMS n.º 00350202220074036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014). (g.n.).*

No caso em exame, porém, a Recorrente também auferiu receitas decorrentes da aplicação de seus próprios recursos, daí defender que, nesta hipótese, não haveria prestação de serviços.

Bem, se há ou não prestação de serviços, isso nos parece de nenhuma importância para o deslinde da questão, visto que, na acepção que vimos de dar, o faturamento de uma instituição financeira, como uma corretora de títulos e valores mobiliários, corresponde a soma das receitas oriundas das atividades empresariais, pouco importando se derivou da aplicação de recursos próprios ou de terceiros. Nesse contexto, não podem ser excluídas das bases de cálculo do PIS/Cofins as receitas a que se refere a Recorrente.

Por fim, ainda há de se registrar que, por tudo que dissemos anteriormente, e conforme consignado na Solução de Consulta Cosit nº 84, de 08/06/2016, a alteração promovida no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, pela Medida Provisória - MP nº 627, de 2013, convertida na Lei nº 12.973, de 2014, apenas veio expressar o entendimento, já pacificado, acerca da abrangência das receitas decorrentes da atividade empresarial. De conseguinte, não há como admiti-la válida apenas a partir do início da vigência da referida MP.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

